

Acórdão: 14.659/01/1ª  
Impugnação: 40.10101782-28  
Impugnante: Transportadora Alternativa JDF Ltda  
PTA/AI: 01.000136558-31  
CNPJ: 028.68854/0001-10 (Autuada)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento não Inscrito. Estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal encontrado em estabelecimento sem inscrição estadual. Entretanto, restando comprovada a preexistência das notas fiscais acobertadoras da mercadoria, justifica-se o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para cancelar a Multa Isolada relativa ao estoque desacobertado de documento fiscal. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a autuação sobre estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 81 a 83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85 a 91, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir o ICMS e a MR, permanecendo os valores relativos às Multas Isoladas por falta de inscrição estadual e por manter mercadorias em estoque desacobertado de documentação fiscal.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à constatação, através de diligência, de falta de inscrição estadual do estabelecimento e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A princípio, julgamos que alguns conceitos devam ser claramente explicitados já que, nos autos, é possível observar a utilização de alguns termos, tais como subcontratação, redespacho e transbordo, que não guardam perfeita correspondência com o que se quer narrar.

Subcontratação é definida no artigo 222, inciso VII, parte geral do RICMS/96, como sendo a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

Aquele transportador que subcontratar outro transportador deverá cumprir os ditames regulamentares, em especial, o do art. 86, do Anexo V, do RICMS/96.

Art. 86 - O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, devendo fazer constar a expressão: "Transporte subcontratado com ..., proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF...". (g.n.)

Já a empresa subcontratada, para fins exclusivos de ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento de transporte, conforme especifica o parágrafo único do mesmo art. 86, do Anexo V, do RICMS/96.

Art. 86 - .....

Parágrafo único - A empresa subcontratada, para fins exclusivos de ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo documento referido no caput.

Nos CTC's apresentados ao Fisco no momento da ação fiscal não há qualquer menção ou indicação que induza a conclusão de tratar-se de uma subcontratação.

Outro termo a ter sua definição clareada é o **REDESPACHO**, que ocorre quando o prestador de serviço de transporte, tendo cobrado o preço do serviço até o destino, executa apenas parte dele e contrata outro transportador para finalizar a etapa ou etapas restantes.

Pode-se observar que os CTC's presentes no PTA apresentam um campo denominado "CALCULADO ATÉ" cujos preenchimentos comprovam que os preços dos serviços foram cobrados até o destino.

Como exemplo citamos o CTC de fls. 50. O campo "CALCULADO ATÉ" tem o seguinte conteúdo: STB/TCT - 01/18. Pode-se facilmente concluir que STB refere-se a Santa Bárbara do Oeste (localidade do remetente) e TCT diz respeito a Tocantins (localidade do destinatário).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim como este, nos demais CTRC`s a comprovação do trajeto abrangido pela cobrança do serviço é tranqüila pois as siglas utilizadas têm correspondência inequívoca com as localidades dos respectivos destinatários. Veja-se: CTRC de fls. 52, STB/SJN (Santa Bárbara do Oeste/São João Nepomuceno); CTRC de fls. 54, STB/ATD (Santa Bárbara do Oeste/Astolfo Dutra); CTRC de fls. 56, STB/UBA (Santa Bárbara do Oeste/Ubá) e assim por diante.

Conforme a própria empresa Impugnante afirma, as mercadorias foram recebidas em seu estabelecimento para serem entregues aos destinatários, ocorrendo um simples transbordo, ou seja, as mercadorias estavam sendo retiradas de um veículo de grande porte e recolocadas em veículos menores para maior agilidade e produtividade nas entregas.

De acordo com o art. 3º do Anexo IX do RICMS/96, para efeito de emissão de documento fiscal, o transbordo de carga, realizado pela empresa transportadora, não será caracterizado como início de nova prestação de serviço de transporte, desde que seja realizado com utilização de veículos próprios, mesmo que pertencentes a estabelecimento situado em outra unidade da Federação e nos documentos fiscais sejam mencionados o local e as condições que ensejaram o transbordo.

Não há nos autos qualquer referência quanto ao fato de que os veículos menores, que recebiam a carga, fossem próprios da empresa Transportadora Americana Ltda, tampouco encontra-se nos documentos fiscais qualquer menção à realização do transbordo.

Vê-se, portanto, que utilizando-se das corretas definições dos termos, o que realmente se pretendia fazer no estabelecimento da Autuada, era transferir-se as mercadorias do veículo da Transportadora Americana Ltda para veículos menores da Transportadora Alternativa JDF Ltda, o que daria início a nova prestação de serviço de transporte, configurando, pois, o redespacho.

Corroboram este entendimento o fato dos CTRC`s emitidos pela Transportadora Americana Ltda (listados às fls. 16/17, com algumas cópias anexas entre as fls. 50 e 68) não fazerem qualquer menção à subcontratação ou ao transbordo e ainda, o fato do “Contrato de Transporte Rodoviário de Bens”, anexado pela Impugnante às fls. 24 a 26, levar-nos à conclusão de que a empresa mineira se encarregaria de concluir o transporte de mercadorias que, saídas da Transportadora Americana Ltda, tivessem como destino a região próxima à cidade de Juiz de Fora.

Basta observarmos o teor das cláusulas 17ª e 18ª do citado Contrato (fls. 26) para concluirmos que o mesmo não se refere a uma subcontratação de serviços de transporte, sendo, apenas e tão somente, um contrato pelo qual a empresa mineira se obriga a entregar, aos reais destinatários, as mercadorias que recebe, o que, sem dúvida, caracteriza a figura do redespacho.

Efetivamente no estabelecimento da Autuada inicia-se nova prestação de serviços de transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a empresa transportadora mineira, Autuada no presente PTA, por iniciar em seu estabelecimento nova prestação de serviço de transporte, estaria obrigada à emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a cumprir todas as determinações regulamentares inclusive a de se inscrever no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Comprovada nos autos a inexistência de inscrição estadual da Autuada, entendemos que o Fisco agiu corretamente ao aplicar a penalidade prevista no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75.

De forma geral, em se confirmando a inexistência de inscrição estadual de um estabelecimento e caracterizada a ocorrência do redespacho neste mesmo estabelecimento sem que tenham sido cumpridas as correspondentes obrigações acessórias impostas pela legislação tributária, é devida a exigência de Multa Isolada por falta de inscrição estadual e a conclusão de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o que ensejaria a cobrança de ICMS, MR e MI de 40% sobre a base de cálculo (valor total das mercadorias).

Pode-se notar, porém, que no caso dos autos a base de cálculo das mercadorias encontradas no estabelecimento foi apurada, exclusivamente, com base nas Notas Fiscais que as acompanhavam e que tanto a metragem dos tecidos (inclusive valores decimais), quanto os valores monetários consignados pelo Fisco no seu Levantamento Quantitativo de fls. 06 e no Termo de Apreensão de fls. 08, coadunam-se perfeitamente com os números constantes dos documentos fiscais apresentados no momento da abordagem fiscal.

Apesar de afirmar que os CTC's e as Notas Fiscais que acompanhavam as mercadorias foram desconsiderados, o Fisco não procedeu à apreensão de tais documentos fiscais e também não os substituiu por aquele documento capaz de acobertar as mercadorias no estabelecimento do depositário eleito (Autuada), a Nota Fiscal Avulsa.

Assim agindo, o Fisco admitiu que os documentos fiscais apresentados vinculavam-se às operações iniciais o que nos leva à conclusão de que, tacitamente, aceitou as Notas Fiscais como representativas das operações de circulação de mercadorias.

Fortalecido pelo fato de que as Notas Fiscais fazem correspondência exata às mercadorias (apesar destas não serem perfeitamente identificáveis), julgamos que os impostos sobre a operações de venda das mercadorias foram devidamente destacados nos documentos fiscais a favor dos estados de origem (São Paulo e Rio de Janeiro) e, portanto, a exigência de ICMS e de MR deve ser excluída do presente AI.

Concentrando nossa análise nas penalidades aplicadas pelo Fisco, onde já manifestamos pela manutenção da Multa Isolada em razão da falta de inscrição estadual do estabelecimento e pela exclusão da exigência do ICMS e da Multa de Revalidação, restando discorrer, portanto, sobre a Multa Isolada aplicada em função da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatação de estoque desacobertado de mercadorias.

É importante salientar que a empresa Autuada é uma empresa transportadora de cargas e, como tal, ao efetuar transbordo de mercadorias para seus veículos em virtude de estar substituindo a empresa transportadora original, deve emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, a fim de que as Notas Fiscais que acompanham o transporte não percam sua validade como documentos hábeis para acobertar trânsito de mercadorias.

É o que se depreende da leitura do art. 67, inciso III, do Anexo V, do RICMS/96, abaixo transcrito:

**Art. 67** - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

.....  
III - ocorrer transbordo da mercadoria, por substituição da empresa transportadora ou alteração na modalidade de transporte, comprovado mediante emissão de conhecimento de transporte de cargas, no qual constem a identificação do primeiro transportador e o número e data do conhecimento por ele emitido, acompanhado de cópia do conhecimento de transporte de cargas anterior.

Tal procedimento não foi levado a efeito mesmo porque a Autuada, não tendo inscrição estadual, não possuía talonários de CTCR`s.

Sendo assim, julgamos que as Notas Fiscais e CTCR`s que acompanhavam as mercadorias desde a origem, apesar de serem documentos impeditivos à cobrança de ICMS e, por conseqüência, MR, não acobertam as mercadorias no depósito da Autuada, no momento da ação fiscal.

A aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75 (40% sobre o valor das mercadorias apreendidas) revela-se, portanto, correta face à inexistência de documento fiscal acobertador das mercadorias naquele local e naquele momento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor) que mantinha apenas a Multa Isolada pela falta de inscrição estadual. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada relativa ao estoque desacobertado de documento fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07/02/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

FMBS/EJ/JP

CC/MIG